

PARECER N° 1666/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.062837/2015-71
INTERESSADO: CAVOK AIR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre deixar de fornecer até o dia 10 do mês subsequente os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo regular e não-regular que operem no Brasil, exceto as de táxi aéreo, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 18 de setembro de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.062837/2015-71	659.699/17-1	1463/2015	CAVOK AIR	11/06/2015	29/06/2015	09/06/2015	13/07/2015	12/07/2013	29/01/2016	12/09/2017	R\$ 1.600,00	08/05/2017	18/05/2016

Enquadramento: Artigo 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho, de 2011 e Artigo 3º Portaria da Portaria ANAC nº 1190/SRE, de 17/06/2011, combinados com o Art. 302, incisa III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986).

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: A Infração foi enquadrada no Artigo 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho, de 2011 e Artigo 3º Portaria da Portaria ANAC nº 1190/SRE, de 17/06/2011, combinados com o Art. 302, incisa III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com a seguinte descrição:

“A empresa CAVOK AIR não enviou até o dia 28 de junho de 2015 os dados estatísticos dos voos referentes ao mês de maio de 2015, o que caracteriza infração aos normativos vigentes (Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e Art. 3º da Portaria ANAC nº 190/SRE, de 17/06/2011, combinados com o Art. 302, Inciso III, Alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986).

O Anexo I exibe tela do SINTAC, comprovando que a empresa não enviou o arquivo de dados estatísticos referente ao mês de maio de 2015. E o Anexo II contém relatório do Departamento de Controle do Espaço Aéreo -- DECEA mostrando a ocorrência de operações realizadas pela empresa em maio de 2015, que devem ser informadas à ANAC na remessa dos dados estatísticos.”

1. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que, ao analisarmos as operações constantes do Anexo II percebe-se que as operações realizadas no voo 7077 não estão inseridas na Resolução 191 e na Portaria nº 1190, na medida em que se trataram de POUSO TÉCNICO. Não ocorreu embarque ou desembarque de carga ou passageiros em solo brasileiro, nem tampouco o referido voo teve origem (GVAC) ou destino (EGYP) no Brasil. Ou seja, os relatórios não foram apresentados, pois não há dados passíveis de registro de acordo com a Resolução 191, conforme Espelho do SINTAC:

CVK - CAVOK AIR Nacionalidade Estrangeira
 CVK-2015003282-002 TIPO Solicitação Não Regular > Internacional > Pousou Técnico
 30/04/2015 10:55:30 Data Aditamento 30/04/2015 12:06:58
 AVANAC 173393C15 Data de Aprovação 30/04/2015

2. Diante de todo o exposto, é a presente para solicitar a V.Sas. o cancelamento do Auto Infração nº 1463/2015 tendo em vista que a Autuada não cometeu nenhuma infração à legislação em vigor

3. Contudo, caso V.Sas. entendam de forma diversa e decidam por arbitrar multa, desde já a Autuada solicita o desconto de 50% sobre o valor da multa, caso seja arbitrada, pedido este baseado no Parágrafo 1º do artigo 61 da IN nº 8, de 6 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da IN nº 9, de 8 de julho de 2008.

4. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

5. Levando em consideração o Parecer nº 20/2015/GTES/GEAC/SA, (fl. 11), que esclarece o seguinte:

Cabe ressaltar que o BIMTRA, ferramenta utilizada nas atividades de fiscalização desta GTES, **não discrimina o tipo de operação realizada** pelas empresas aéreas, não sendo possível distinguir os voos que não apresentam embarque ou desembarque de objetos. Ratifica-se que, a companhia informou que não ocorreu embarque ou desembarque nas operações realizadas no voo nº 7077, porém o relatório do BIMTRA apontou operações realizadas pelo voo nº 7078, além da realizada pelo voo nº 7077.

6. O setor de Primeira Instância afirma que, conforme o Parecer nº 20/2015/GTES/GEAC/SAS (fl. II) acata os argumentos apresentados pela empresa, alegando que o voo nº 7077 não se submeteu ao normativo pretendido, pois tratou-se de pouso técnico, sem ocorrência de embarque ou desembarque de carga ou passageiros em território brasileiro, tampouco o referido voo teve origem ou destino no Brasil. Todavia, o Parecer esclarece que a companhia informou que não ocorreu embarque ou desembarque nas operações realizadas no voo nº 7077, porém o relatório do BIMTRA

aponta operações realizadas pelas empresas pelo voo nº 7078, além da realizada pelo voo nº 7077.

7. Logo, ainda que o voo nº 7077 não gere a obrigação de envio de dados estatísticos, nos termos da legislação vigente, verifica-se que a obrigação da empresa de enviá-los permanece, haja vista constar operações de outro voo, o de nº 7078, para o qual as alegações da empresa não foram estendidas.

8. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, ficando, assim, a empresa sujeita a aplicação de sanção administrativa.

9. **Do Recurso**

10. Em sede Recursal, novamente informa que os voos em questão tratam-se de operações de pouso técnico, conforme Parecer Técnico da GEAC-Gerencia de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado, de 15/09/2015 com o seguinte teor:

Prezados,

Em relação ao Auto de Infração 1463/2015, informo que foi elaborado Parecer desta aérea técnica com o entendimento que voos que não apresentam embarque ou desembarque de objetos de transporte (pessoas/cargas) não criam obrigação de serem informados no relatório de Dados Estatísticos, **situação que abarca os pousos técnicos, como declarado pela empresa CAVOK AIR.**

Em novas operações desta natureza, sejam enviados os Dados Estatísticos normalmente e dentro do prazo via SINTAC, **ainda que informando zero para os campos relacionados a passageiros, carga e correio**, de forma a evitar a lavratura de autos de infração e interposição de recursos por parte da interessada.

Para a situação atual, seja endereçada à GEAC, até o próximo dia 25 de setembro documentação comprobatória de que todos os voos de maio de 2015 trataram-se de pousos técnicos, para anexar ao recurso da empresa.

Cabe ressaltar que as informações prestadas via SINTAC ou por qualquer outro meio **devem ser fidedignas** e são de responsabilidade das companhias aéreas, estando sujeitas à fiscalização e aos processos administrativos cabíveis.

Então, dentro do prazo concedido, acatando a sugestão acima, a Autuada protocolou o documento de fl. 18, com documentação comprobatória de que **TODOS OS VOOS DE MAIO DE 2015 FORAM POUÇOS TÉCNICOS.**

Diante de todo o exposto, solicita a V.Sas. que acolham o presente recurso, dando-lhe provimento, determinando, consequentemente o cancelamento do Auto Infração nº 1463/2015, tendo em vista que a Autuada não cometeu nenhuma infração à legislação em vigor, cassando a decisão que aplicou multa no valor de R\$1.600,00.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 14/09/2018.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art.. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III- Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

15. Determina o Artigo 1º, da referida Resolução nº 191, estabelece que regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público, assim disposto:

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

16. Esse procedimento deve observar o disposto no Artigo 3º da Portaria nº 1190, de 17/16/2011, que estabelece os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de Táxi-Aéreo:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos

17. No caso em tela, **presume-se** que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados estatísticos, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

18. **Das razões recursais - Da alegação de tempestividade do Recurso.** Em relação ao equívoco apontado no endereço de correspondência, esta Assessoria emitiu seguinte DESPACHO:

19.

Em 24/04/2017 foi expedida a notificação da decisão PAS 190/2017/SAS/GTAS/SAS-ANAC para o endereço: Avenida Erasmo Braga nº 277 - GR 905 a 908 Centro. No entanto, conforme informado pela representante da autuada e confirmado pelo extrato da receita federal (SEI nº 1043884), o endereço está incorreto. O número do endereço do escritório é 227.

Em vista de tal erro, tomo sem efeito a certidão SEI nº 0880401 e o recurso será considerado tempestivo, uma vez que a notificação foi entregue em endereço diverso do endereço da representante, que teve ciência em data posterior a constante no Aviso de Recebimento SEI nº 0936251.

20. Assim, passa a ser considerado tempestivo e será analisado nesse expediente. Ademais, o comparecimento espontâneo no feito supre eventual ausência de notificação inequívoca, à luz do artigo 26 da LPA.

21. **Da alegação de que não se ambos os voos foram de natureza técnica:**

22. Embora o Setor de Decisão de Primeira Instância não tenha levado em consideração o Parecer Técnico nº 20/2015/GTES/GEAC/SAS, que afirma que as informações prestadas via SINTAC ou por qualquer outro meio **devem ser fidedignas** e são de responsabilidade das companhias aéreas, estando sujeitas à fiscalização e aos processos administrativos cabíveis e que a Recorrente teria apresentado cópia do espelho do SINTAC, cumpre ressaltar que as informações prestadas, dentro do prazo, não nos permite aferir que o voo 7078 seja de embarque ou desembarque de objetos de transporte (pessoas/cargas), assim, não gerando a obrigação de ser informados no relatório de Dados Estatísticos, como declarado pela empresa.

23. Ora, dispõe-se apenas do Espelho do SINTAC e do Parecer em tela, os quais não permitem afirmar sem ressalvas que o voo 7078 **não** seria de natureza técnica.

24. Então, em consulta ao SIAVANAC, conforme extrato nº 2236250, ficou constatado a natureza técnica do voo, fazendo cair por terra o objeto da suposta infração. Por este motivo, defendo inexistir materialidade no caso, motivo pelo qual deve a decisão de primeira instância, bem como auto de infração serem cancelados, com consequente cassação da multa imposta imposta.

25. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora discorda dos argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando discordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

26. Dosimetria prejudicada pela natureza dessa análise.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso **ANULANDO** o auto de infração nº 1463/2015, **CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da CAVOK AIR, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 659.699/17-1.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.062837/2015-71	659.699/17-1	1463/2015	CAVOK AIR	11/06/2015	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.	Artigo 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho, de 2011 e Artigo 3º Portaria da Portaria ANAC nº 1190/SRE, de 17/06/2011, combinados com o Art. 302, incisa III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986).	PROVIDO O RECURSO, CANCELANDO A MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	RS 0,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

Referência: Processo nº 00058.062837/2015-71

SEI nº 2156870

:: Operações Aprovadas ::										
	SIGLA	EMPRESA	Nº Solicitação	Data Solicitação	Status	Tipo	Natureza	Nº Voo	Data voo	
3	CVK	CAVOK AIR	CVK-2015003282-000	30/04/2015 10:21	Restrição corrigida	Pouso Técnico (Carga)	Internacional	7077	01/05/2015	
4	CVK	CAVOK AIR	CVK-2015003282-000	30/04/2015 10:21	Restrição corrigida	Pouso Técnico (Carga)	Internacional	7078	01/05/2015	
5	CVK	CAVOK AIR	CVK-2015003282-000	30/04/2015 10:21	Restrição corrigida	Pouso Técnico (Carga)	Internacional	7078	01/05/2015	
5	CVK	CAVOK AIR	CVK-2015003282-000	30/04/2015 10:21	Restrição corrigida	Pouso Técnico (Carga)	Internacional	7078	02/05/2015	
7	CVK	CAVOK AIR	CVK-2015003282-001	30/04/2015 10:55	Restrição corrigida	Pouso Técnico (Carga)	Internacional	7077	01/05/2015	
3	CVK	CAVOK AIR	CVK-2015003282-001	30/04/2015 10:55	Restrição corrigida	Pouso Técnico (Carga)	Internacional	7078	01/05/2015	
3	CVK	CAVOK AIR	CVK-2015003282-001	30/04/2015 10:55	Restrição corrigida	Pouso Técnico (Carga)	Internacional	7078	01/05/2015	
0	CVK	CAVOK AIR	CVK-2015003282-001	30/04/2015 10:55	Restrição corrigida	Pouso Técnico (Carga)	Internacional	7078	02/05/2015	
1	CVK	CAVOK AIR	CVK-2015003282-002	30/04/2015 12:06	Aprovado	Pouso Técnico (Carga)	Internacional	7077	01/05/2015	
2	CVK	CAVOK AIR	CVK-2015003282-002	30/04/2015 12:06	Aprovado	Pouso Técnico (Carga)	Internacional	7078	02/05/2015	
3	CVK	CAVOK AIR	CVK-2015003282-002	30/04/2015 12:06	Aprovado	Pouso Técnico (Carga)	Internacional	7078	02/05/2015	
4	CVK	CAVOK AIR	CVK-2015003282-002	30/04/2015 12:06	Aprovado	Pouso Técnico (Carga)	Internacional	7078	02/05/2015	

5



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2038/2018

PROCESSO Nº 00058.062837/2015-71

INTERESSADO: CAVOK AIR

Brasília, 27 de agosto de 2018.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.062837/2015-71	659.699/17-1	1463/2015	CAVOK AIR	11/06/2015	29/06/2015	09/06/2015	13/07/2015	12/07/2013	29/01/2016	12/09/2017	R\$ 1.600,00	08/05/2017	18/05/2016

Enquadramento: Artigo 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho, de 2011 e Artigo 3º Portaria da Portaria ANAC nº 1190/SRE, de 17/06/2011, combinados com o Art. 302, incisa III, alínea "w", da Lei no 7.565, de 19/12/1986).

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de pass azeiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1.1. **Do auto de Infração:** A Infração foi enquadrada no Artigo 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho, de 2011 e Artigo 3º Portaria da Portaria ANAC nº 1190/SRE, de 17/06/2011, combinados com o Art. 302, incisa III, alínea "w", da Lei no 7.565, de 19/12/1986, porque a empresa CAVOK AIR não enviou até o dia 28 de junho de 2015 os dados estatísticos dos voos referentes ao mês de maio de 2015, o que caracteriza infração aos normativos vigentes (Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e Art. 3º da Portaria ANAC nº 190/SRE, de 17/06/2011, combinados com o Art. 302, Inciso III, Alínea "w", da Lei no 7.565, de 19/12/1986).

1.2. O Anexo I do Relatório de Fiscalização exibe tela do SINTAC, comprovando que a empresa não enviou o arquivo de dados estatísticos referente ao mês de maio de 2015. E o Anexo II contém relatório do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA mostrando a ocorrência de operações realizadas pela empresa em maio de 2015, que devem ser informadas à ANAC na remessa dos dados estatísticos.

1.3. Deste modo, restou caracterizada a materialidade da infração.

1.4. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que, ao analisar as operações constantes do Anexo II percebe-se que as operações realizadas no voo 7077 não estão inseridas na Resolução 91 e na Portaria no 1190, na medida em que se trataram de POUSO TÉCNICO. Não ocorreu embarque ou desembarque de carga ou passageiros em solo brasileiro, nem tampouco o referido voo teve origem (GVAC) ou destino (EGYP) no Brasil. Ou seja, os relatórios não foram apresentados, pois não há dados passíveis de registro de acordo com a Resolução 191, conforme Espelho do SINTAC:

CVK - CAVOK AIR Nacionalidade Estrangeira
CVK-2015003282-002 TIPO Solicitação Não Regular > Internacional > Pouso Técnico
30/04/2015 10:55:30 Data Aditamento 30/04/2015 12:06:58
AVANAC 173393C15 Data de Aprovação 30/04/2015

1.5. Diante de todo o exposto, solicitou o cancelamento do Auto Infração no 1463/2015 tendo em vista que a Autuada não cometeu nenhuma infração à legislação em vigor. Alternativamente solicitou o desconto de 50% sobre o valor da multa, caso seja arbitrada, pedido este baseado no Parágrafo 1º do artigo 61 da IN nº 8, de 6 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da IN no 9, de 8 de julho de 2008.

1.6. **A Decisão de Primeira Instância (DCI)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

1.7. Levando em consideração o Parecer nº 20/2015/GTES/GEAC/SA, (fl. 11), que esclarece o seguinte:

Cabe ressaltar que o BIMTRA, ferramenta utilizada nas atividades de fiscalização desta GTES, **não discrimina o tipo de operação realizada** pelas empresas aéreas, não sendo possível distinguir os voos que não apresentam embarque ou desembarque de objetos. Ratifica-se que, a companhia informou que não ocorreu embarque ou desembarque nas operações realizadas no voo nº 7077, porém o relatório do BIMTRA apontou operações realizadas pelo voo nº 7078, além da realizada pelo voo nº 7077.

1.8. O setor de Primeira Instância afirma que, conforme o Parecer nº 20/2015/GTES/GEAC/SAS (fl. II) acata os argumentos apresentados pela empresa, alegando que o voo nº 7077 não se submeteu ao normativo pretendido, pois tratou-se de pouso técnico, sem ocorrência de embarque ou desembarque de carga ou passageiros em território brasileiro, tampouco o referido voo teve origem ou destino no Brasil. Todavia, o Parecer esclarece que a companhia informou que não ocorreu embarque ou desembarque nas operações realizadas no voo nº 7077, porém o relatório do BIMTRA aponta operações realizadas pelas empresas pelo voo nº 7078, além da realizada pelo voo nº 7077. Assim, ainda que o voo nº 7077 não tivesse gerado a obrigação de envio de dados estatísticos, nos termos da legislação vigente, verifica-se que a obrigação da empresa de enviá-los permanece, haja vista constar operações de outro voo, o de nº 7078, para o qual as alegações da empresa não foram estendidas.

1.9. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, ficando, assim, a empresa sujeita a aplicação de sanção administrativa.

1.10. **Do Recurso** - Em sede Recursal, novamente informa que os voos em questão tratam-se de operações de pouso técnico, conforme Parecer Técnico da GEAC-Gerencia de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado, de 15/09/2015 com o seguinte teor:

Prezados,
Em relação ao Auto de Infração 1463/2015, informo que foi elaborado Parecer desta área técnica com o entendimento que voos que não apresentam embarque ou desembarque de objetos de transporte (pessoas/cargas) não criam obrigação de serem informados no relatório de Dados Estatísticos, **situação que abarca os pousos técnicos, como declarado pela empresa CAVOK**

AIR.

Em novas operações desta natureza, sejam enviados os Dados Estatísticos normalmente e dentro do prazo via SINTAC, **ainda que informando zero para os campos relacionados a passageiros, carga e correio**, de forma a evitar a lavratura de autos de infração e interposição de recursos por parte da interessada.

Para a situação atual, seja endereçada à GEAC, até o próximo dia 25 de setembro documentação comprobatória de que todos os voos de maio de 2015 trataram-se de pousos técnicos, para anexar ao recurso da empresa.

Cabe ressaltar que as informações prestadas via SINTAC ou por qualquer outro meio **devem ser fidedignas** e são de responsabilidade das companhias aéreas, estando sujeitas à fiscalização e aos processos administrativos cabíveis.

Então, dentro do prazo concedido, acatando a sugestão acima, a Autuada protocolou o documento de fl. 18, com documentação comprobatória de que **TODOS OS VOOS DE MAIO DE 2015 FORAM POUSOS TÉCNICOS**.

Diante de todo o exposto, solicita a V.Sas. que acolham o presente recurso, dando-lhe provimento, determinando, conseqüentemente o cancelamento do Auto Infração nº 1463/2015, tendo em vista que a Autuada não cometeu nenhuma infração à legislação em vigor, cassando a decisão que aplicou multa no valor de R\$1.600,00.

1.11. É o relato.

2. PRELIMINARES

Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

Da regularidade processual - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 1999.

Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III- Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços a éreos:

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

3.2. O Artigo 1º, da referida Resolução nº 191, que regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público, assim dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

3.3. Esse procedimento deve observar o disposto no Artigo 3º da Portaria nº 1190, de 17/16/2011, que estabelece os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de Táxi-Aéreo:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos

3.4. No caso em tela, entendeu-se conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados estatísticos, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

4. RAZÕES RECURSAIS

4.1. **Da alegação de tempestividade do Recurso.** Em relação ao equívoco apontado no endereço de correspondência, esta Assessoria emitiu seguinte DESPACHO:

Em 24/04/2017 foi expedida a notificação da decisão PAS 190/2017/SAS/GTAS/SAS-ANAC para o endereço: Avenida Erasmo Braga nº 277 - GR 905 a 908 Centro. No entanto, conforme informado pela representante da autuada e confirmado pelo extrato da receita federal (SEI nº 1043884), o endereço está incorreto. O número do endereço do escritório é 227.

Em vista de tal fato, tomo sem efeito a certidão SEI nº 0880401 e o recurso será considerado tempestivo, uma vez que a notificação foi entregue em endereço diverso do endereço da representante, que teve ciência em data posterior a constante no Aviso de Recebimento SEI nº 0936251.

4.2. Assim, passa a ser considerado tempestivo e será analisado nesse expediente. Ademais, o comparecimento espontâneo no feito supre eventual ausência de notificação inequívoca, à luz do artigo 26 da LPA.

4.3. **Da alegação de que não se ambos os voos foram de natureza técnica** - Embora o Setor de Decisão de Primeira Instância não tenha levado em consideração o Parecer Técnico nº 20/2015/GTES/GEAC/SAS, que afirma que as informações prestadas via SINTAC ou por qualquer outro meio **devem ser fidedignas** e são de responsabilidade das companhias aéreas, estando sujeitas à fiscalização e aos processos administrativos cabíveis e que a Recorrente teria apresentado cópia do espelho do SINTAC, cumpre ressaltar que as informações prestadas, dentro do prazo, não nos permite aferir que o voo 7078 seja de embarque ou desembarque de objetos de transporte (pessoas/cargas), assim, não gerando a obrigação de ser informados no relatório de Dados Estatísticos, como declarado pela empresa. Depreende-se do item 7 do parecer, o qual transcrevo:

Assim, avalia-se como plausível a alegação que voos que todas suas etapas tratam de pouso técnico ou não embarquem ou desembarquem objetos de transporte (pessoas e/ou cargas) no Brasil não criam dever às empresas estrangeiras de os reportarem no arquivo de Dados Estatísticos, tendo em vista a definição de aeródromo de origem e destino (parágrafo único do artigo 6º da Portaria nº 1.190) conjugada com a condição em que se deve fornecer os Dados Estatísticos (artigo 2º da Portaria nº 1.190).

4.4. Ora, dispõe-se apenas do Espelho do SINTAC e do Parecer em tela, os quais não

permitem afirmar sem ressalvas que o voo 7078 não seria de natureza técnica.

4.5. Então, em consulta diligenciada ao SIAVANAC, conforme extrato nº 2236250, ficou constatado a natureza técnica do voo, fazendo cair por terra o objeto da suposta infração. Por este motivo, defendo inexistir materialidade no caso, motivo pelo qual deve a decisão de primeira instância, bem como auto de infração serem cancelados, com consequente cassação da multa imposta imposta.

4.6. Dosimetria prejudicada pela natureza dessa análise.

CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	DECISÃO
00058.062837/2015-71	659.699/17-1	1463/2015	CAVOK AIR	11/06/2015	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês de maio de 2015, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.	Artigo 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho, de 2011 e Artigo 3º Portaria da Portaria ANAC nº 1190/SRE, de 17/06/2011, combinados com o Art. 302, incisa III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986).	CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR LHE PROVIDO CANCELANDO a multa aplicada em decisão de primeira instância, por ausência de materialidade, dado que restou provado pelo doc 2236250, e entendimento do PARECER TÉCNICO Nº 20/2015/GTES/GEAC/SAS.

5.2. Cancele-se o SIGEC 659699171.

5.3. À secretaria.

5.4. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SHAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/11/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2236433** e o código CRC **64422BA6**.